



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 15586.000978/2009-51
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2402-006.746 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 07 de novembro de 2018
Matéria CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA
Recorrente ANA CLAUDIA MIGLIORINI - ME
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2006 a 31/12/2006

OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. NÃO APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS RELACIONADOS COM A CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA.

A empresa é obrigada a exibir, quando intimada, todos os documentos e livros relacionados com as contribuições previstas na Lei 8.212/91.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Denny Medeiros da Silveira - Presidente em Exercício

(assinado digitalmente)

Mauricio Nogueira Righetti - Relator

Participaram do presente julgamento os conselheiros: José Ricardo Moreira, Denny Medeiros da Silveira, João Victor Ribeiro Aldinucci, Mauricio Nogueira Righetti, Jamed Abdul Nasser Feitoza, Luis Henrique Dias Lima, Renata Toratti Cassini e Gregorio Rechmann Junior.

Relatório

Cuida o presente de Recurso Voluntário em face do Acórdão da Delegacia da Receita Federal de Julgamento, que considerou improcedente a Impugnação apresentada pelo sujeito passivo.

Foi lavrado Auto de Infração - DEBCAD 37.212.672-3 - para cobrança de multa por descumprimento de obrigações acessórias, em especial, pela falta de exibição de documentos relacionados às contribuições previdenciárias, com arrimo no artigo 33, § 2º da Lei 8.212/91.

Segundo o relato fiscal, a autuada teria sido regularmente intimada, por meio dos TIF 01 E 02, de 08.06.2009 e 06.08.2009, a apresentar os recibos de pagamento de pro-labore ao empresário individual e os efetuados aos cirurgiões-dentistas por serviços prestados, sendo certo que não atendera a tais intimações.

A multa foi calculada de acordo com o artigo 283, II, "j" do Decreto 3.048/99.

Consoante se extrai do relatório do acórdão de piso, o recorrente aduziu em sua impugnação:

Que é necessária a conclusão do julgamento do AIOP 37.241.678-0, uma vez que neste último está sendo discutida a obrigatoriedade, ou não, do recolhimento de pro-labore. Com isso, requereu a suspensão do julgamento.

Que a ação fiscal ofendeu o princípio da legalidade, assim como o artigo 2º, § único, incisos I, VI, e VIII da Lei 9.784/99, vez que a ação fiscal iniciou-se pela comunicação do MPT da existência de procedimento para apurar o possível vínculo de emprego existente entre a impugnante e os cirurgiões-dentistas, antecipando-se à decisão judicial, ainda inexistente.

Que não é na esfera administrativa que se declara, ou não, o vínculo de emprego, mas sim na Justiça do Trabalho.

Que a contribuição ao INSS da Sra Ana Cláudia Migliorini foi feita, conforme documentos em anexo.

Que o empresário individual não é obrigado a retirar pró-labore e nem recolher a contribuição de 11% sobre este, desde que recolha 20% sobre o salário mínimo como contribuinte individual.

Que os valores constantes na DIRPF da sra Ana Cláudia podem ser considerados como simples retirada de lucro, tendo em vista não haver sócios.

Que referidos os cirurgiões-dentistas pagam suas contribuições como autônomos, conforme documentos em anexo.

Que o Auto de Infração está alicerçado em meras presunções acerca da existência do vínculo empregatício, uma vez que ausentes os requisitos essenciais estabelecidos pela legislação, doutrina e jurisprudência para caracterizá-los como empregados.

Que nos depoimentos prestados pelos próprios dentistas, junto à Procuradoria Regional do Trabalho, não há nenhuma afirmação no sentido de que são subordinados à impugnante.

Que ninguém que é subordinado trabalha sem horário determinado, faz o horário de trabalho e almoço que quer, conforme suas necessidades, recolhe facultativamente seu INSS como autônomo, e tem ampla liberdade para fazer os orçamentos dos serviços que irá prestar.

Que os contratos de parceria para prestação de serviços estabelecem que não há o requisito da subordinação entre as partes.

Que não devem incidir a multa de mora, de ofício e juros Selic, em função do recolhimento da Sra Ana Cláudia como contribuinte individual.

Como já dito alhures, a DRJ julgou improcedente a Impugnação apresentada - fls. 103/107.

A autuada apresentou Recurso Voluntário às fls. 111/118, aduzindo em síntese:

Que não haveria como apresentar os recibos de pro-labore, eis que não teria havido retirada a esse título, fazendo com que a titular empresária recolhesse, como contribuinte individual, 20% sobre o salário mínimo.

Que a decisão recorrida não teria observado os princípios da legalidade, razoabilidade, proporcionalidade e segurança jurídica insculpidos na Lei 9.784/99.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Mauricio Nogueira Righetti, Relator

A autuada tomou ciência do acórdão de piso em 04.06.2010 (fls. 120) e apresentou, tempestivamente, seu Recurso Voluntário em 01.07.2010 (fls. 111). Preenchido os demais requisitos, dele passo a conhecer.

Como já dito acima, a autuante lavrou a multa tomando como infração a não apresentação - embora intimada e reintimada - dos recibos de pagamento de pro-labore ao empresário individual e os efetuados aos cirurgiões-dentistas por serviços prestados.

Tal exigência encontra-se ancorada no artigo 33, § 2º da Lei 8.212/91. Confira-se:

Art. 33. À Secretaria da Receita Federal do Brasil compete planejar, executar, acompanhar e avaliar as atividades relativas à tributação, à fiscalização, à arrecadação, à cobrança e ao recolhimento das contribuições sociais previstas no parágrafo único do art. 11 desta Lei, das

contribuições incidentes a título de substituição e das devidas a outras entidades e fundos.

§ 1º É prerrogativa da Secretaria da Receita Federal do Brasil, por intermédio dos Auditores-Fiscais da Receita Federal do Brasil, o exame da contabilidade das empresas, ficando obrigados a prestar todos os esclarecimentos e informações solicitados o segurado e os terceiros responsáveis pelo recolhimento das contribuições previdenciárias e das contribuições devidas a outras entidades e fundos.

(...)

§ 2º A empresa, o segurado da Previdência Social, o serventuário da Justiça, o síndico ou seu representante, o comissário e o liquidante de empresa em liquidação judicial ou extrajudicial são obrigados a exhibir todos os documentos e livros relacionados com as contribuições previstas nesta Lei.

Por sua vez, o descumprimento da exigência deu azo a cobrança da multa prevista no artigo 92 da Lei 8.212/91 c/c artigo 283, caput, e seu § 2º, "j" do Decreto 3.048/99.

Note-se que a discussão nestes autos gira em torno da não apresentação de 2 tipos de documentos, quais sejam:

I - Recibos do pagamento de pro-labore pagos a Dra Ana Claudia Migliorini;
e

2 - Recibos do pagamentos efetuados aos cirurgiões-dentistas por serviços prestados.

Quanto ao primeiro, sustenta a recorrente que não teria havido retirada de pro-labore. Nesse ponto, vale destacar que referida matéria foi submetida a julgamento nos autos do processo 15586.000973/2009-29, nesta mesma sessão, quando então foi decidido, por voto de qualidade, em negar provimento ao recurso voluntário

Por seu turno, quanto ao segundo, não nega a autuada os pagamentos efetuados àqueles profissionais, tornando-se irrelevante, desta feita, a conclusão do julgamento relacionado ao processo encimado, na medida em que a não apresentação dos recibos de pagamento, independentemente de o vínculo entre os envolvidos se caracterizar, ou não, como sendo no âmbito de uma relação de emprego, seria motivo suficiente à incidência da multa, nos termos do § 2º do artigo 33 da Lei 8.212/91, que estabelece que a empresa é obrigada a exhibir todos os documentos e livros relacionados com as contribuições lá previstas.

Com efeito, uma vez que a situação delineada se subsume ao disposto em lei, cabe à autoridade fiscal efetuar o lançamento, à luz do artigo 142 do CTN e em observância ao princípio da legalidade. Não há espaço, assim sendo, para que o agente fiscal promova qualquer ponderação valendo-se dos princípios da proporcionalidade ou razoabilidade.

Processo nº 15586.000978/2009-51
Acórdão n.º **2402-006.746**

S2-C4T2
Fl. 6

Face ao exposto, VOTO no sentido de CONHECER do recurso para
NEGAR-LHE provimento.

(assinado digitalmente)

Mauricio Nogueira Righetti